



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ITAIOPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresas para prestarem serviços de Transporte Escolar de alunos da Rede Municipal e Estadual do Município de Itaiópolis-SC, conforme discriminado no edital, anexo I e Termo de Referência..

**RAVATUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.426.980/0001-09, sediada na Avenida Prefeito Farid Abrahão, nº 320, São Francisco, Cidade de Bituruna (PR), neste ato representado por seu representante legal, **TATIANY JAKLINE SALVATTI RAVANELLO**, vem, respeitosamente a presença do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, nos termos do que ficou consignado em ata de sessão pública realizada na data de 12/12/2019, com fundamento no Art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, apresentar recurso, nos pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o recurso é de 3 (três) dias úteis contados da ata deliberativa.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de recurso se dá em 17/12/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente.

**2. RESUMO DOS FATOS**

Na data de 12/12/2019, conforme consignado em edital de Pregão Presencial nº 55/2019, foi deflagrado procedimento licitatório tendo como objeto a contratação de empresas para a realização de transporte escolar na rede Municipal e Estadual de Ensino do Município.

Em data e hora designados, presentes os representantes, foi realizado o credenciamento das empresas interessadas, momento em que todas as empresas foram credenciadas com seus respectivos representantes.

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09  
AVENIDA PREFEITO FARID ABRAHÃO, 320 - CEP 84.640-000 - BITURUNA - PARANÁ**



Iniciada a fase de abertura do envelopes com a proposta de preços, a Insigne Equipe encarregada do Pregão **classificou tão somente as empresas que apresentaram as três melhores propostas.**

Em que pese equívoco, a Comissão deu continuidade ao procedimento, habilitando para a fase de lances somente as três melhores propostas.

Concluída a fase de lances (Pregão), a Comissão verificou que havia cometido equívoco ao ter habilitado somente três empresas que tinham apresentado as três melhores propostas, quando deveria ter classificado todas as empresas que tivessem apresentado seus preços até o limite de 10% (dez) por cento da melhor proposta.

Neste momento, a boa prática recomenda que a Comissão deveria ter suspenso a licitação, consultado setor técnico (Assessoria Jurídica) e por consequência lógica, ter cancelado o procedimento licitatório, haja vista que o ato tinha desrespeitado o ordenamento jurídico vigente à espécie. (inciso VIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02)

No entanto, a Comissão inovou, decidindo por retornar a fase de lances, agora, atendendo ao requisito de habilitar todos as empresas que tinham apresentado suas propostas em até 10% (dez) por cento da melhor oferta.

Se não trágico é cômico! Mesmo que se admitisse a possibilidade em retornar uma fase da licitação, no caso do Pregão Presencial, a etapa de lances, este deveria ter aberto a proposta a **TODAS** as empresas que foram habilitadas dentro do limite de 10% (dez por cento), fato este que não ocorreu, foi reaberto para lances somente às empresas que tinham ficado de fora do **“PRIMEIRO”** pregão.

Mesmo com a interpelação junto a equipe de encarregada do Pregão Presencial nº. 55/2019, esta, se mostrou irredutível as interpelações, dando seguimento ao processo, concluindo o processo licitatório.

Conforme será demonstrado a seguir, torna-se clarividente absoluta afronta a Lei de licitações aplicado no certame em epígrafe, que diante de uma análise mais criteriosa subsidiado em uma ponderação lógica e razoável ora apresentadas, seria desnecessário a presente medida, agora não restando outra alternativa, senão, cancelar o presente procedimento por absoluta ilegalidade.

## **2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**

### **2.1 – DAS ILEGALIDADES DO ATO**

A teor do que dispôs o item 6.4 do edital, todas as empresas que apresentassem suas propostas dentro de um limite de 10%(dez por cento) da melhor oferta seriam classificadas para a fase de lances, senão vejamos:



# RAVATUR

## Transporte Escolar Ltda

Edital 55/2019

(...)

**Item 9.4. Serão classificadas pelo Pregoeiro, a Proponente que apresentar a proposta de menor preço e as demais cujas propostas estejam com preços superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso VIII do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02.**

Conforme o próprio excerto do Edital, referido critério não é mera liberalidade, mas sim, balizado por dispositivo legal específico ao Pregão.

Ou seja, neste critério houve equívoco ao não seguir o disposto no inciso VIII do artigo 4º da Lei 10.520/02, e habilitando somente as empresas que apresentaram as três melhores ofertas.

Ou seja, nesse momento, certamente a Comissão confundiu-se com o disposto no item 9.4.1, que balizava aos casos de não existir no mínimo três empresas nos termos acima descritos, fato este absolutamente natural para todo e qualquer ser humano.

Referida faculdade em deliberar adveio de condição expressa em edital que por sua vez fundamentou-se no disposto no inciso IX do artigo 4º da Lei 10.520/02, que através de uma interpretação equivocada do dispositivo viciou-se todo o procedimento.

É fato notório que, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da Estrita Legalidade, onde diferente da iniciativa privada que pode fazer tudo que a lei não proíba, na Administração Pública só é possível fazer o que está expressamente previsto em lei.

Neste momento o Insigne Comissão deveria ter suspenso a licitação para que em consulta a setor técnico (Assessoria Jurídica) pudesse dar ao certame destino certo, no caso em tela, a anulação por ato ilegal.

Isso porque, as licitações devem seguir a parâmetros pré-estabelecidos em lei, atendendo aos princípios básicos da Administração Pública.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ao contrário disso, a Comissão, deu continuidade ao certame e na ânsia de tentar salvar um procedimento já maculado de vícios ilegais e insanáveis, gerou ainda mais nulidade, retornou a fase de lances que já havia sido concluída, fato este inequivocamente ilegal.

A fase de lances do Pregão é a fase mais importante do certame, pois é onde as propostas são conhecidas e as estratégias de mercado são evidenciadas.

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09**



Concluída essa fase não se pode retorná-la, pois já surtiu os seus efeitos na seara jurídica, os participantes já conhecem as propostas uns dos outros, e retornar essa fase, além de ilegal, fere os princípios da isonomia e do sigilo da proposta.

**Lei nº. 8.666/93**

(...)

**§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Diferente disso é inovar, criar formas que não são aceitas pela doutrina, *quicá*, encontram dispositivo legal que de lastro a referido ato flagrantemente ilegal.

Se tudo isso já não fosse de toda sorte ilegal, além de retornar uma fase da licitação já concluída, abriu a oportunidade de lances **somente às empresas que ficaram de fora da “primeiro” fase de lances**, oportunizando somente ao representante da melhor proposta e ao representante da proposta excluída da primeira fase a possibilidade em disputar o bem, ferindo o princípio da isonomia.

O Princípio da isonomia, é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico vigente, estando capitulado no artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei nº. 8666/93.

Neste ponto houve a inovação criando uma “segunda fase” de disputa de lances, fato este que evidencia ainda mais a absoluta falta de critérios técnicos e legais capazes de dar lastro ao ato praticado.

**Lei nº. 8.666/93**

**Art. 3º**

(...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

O Estatuto Licitacional (Lei nº. 8.666/93) dispõe no artigo 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os atos foram ilegais, pois não se atentaram para disposição legal do Pregão Presencial, fato este que macula todo o processo, ensejando a nulidade do certame.

A Administração Pública, pode, a qualquer tempo rever seus atos quando eivado de vícios e ilegalidade, por que desses não originam direitos, inteligência advinda da Sumula nº 473 do STF.

Essa faculdade advém do princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e revogar atos inoportunos. Frise-se, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09**



Ora pois, ao realizar o Pregão (etapa de lances) esses por sua vez, são **SEMPRE** consignados em ata, que ao final é assinada pelos participantes. Referida Ata **NUNCA** pode ser alterada, haja vista que esse é o único documento que garante a todos a transparência do ato.

Tamanha é a incongruência procedimental que foi desconsiderado a primeira ata do pregão e foi lavrada uma nova ata, limitando-se a informar equívoco cometido.

A primeira ata, mesmo que se admita a manobra realizada, deveria ser considerada, haja vista que esta demonstra fidedignamente cada lance.

Do excerto retirado da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 55/2019, o próprio pregoeiro confirma equívoco cometido em 16 (dezesesseis) itens do edital.

**(...) houve questionamento por parte das proponentes referente à classificação das empresas nos LOTES: 01, 02, 06, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 21, 28, 30, 31, 34, 35 e 38, pois esta mão foi realizado em consonância, com o subitem 9.4 do Edital, a qual versa: Serão classificados pelo Pregoeiro, a Proponente que apresentar a proposta de menor preço e as demais cujas propostas estejam com os preços superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso VIII do artigo 4º, da Lei nº. 10.520/02. Constatado o equívoco por parte do Pregoeiro quanto à classificação das empresas dos lotes acima mencionados, por consequência, foram refeitos os lances dos mesmos, ficando classificadas as proponentes, conforme relação abaixo (...).**

Além de ilegal, haja vista que **NÃO** existir no ordenamento jurídico vigente referida faculdade, ao contrário do afirmado na ata, os lances **NÃO** foram oportunizado a todos os classificados, mas tão somente aqueles que ficaram de fora da etapa de lances realizado inicialmente.

Ou seja, foram reiterados e sucessivos erros que tornam o processo nulo, senão vejamos:

- a) Foram habilitados para a fase de lances somente as empresas que apresentaram as três melhores propostas; (ilegalidade)
- b) Concluiu a etapa de lances, classificando àquelas que apresentaram os melhores lances; (ilegalidade)
- c) Reconheceu o equívoco; (revisão dos próprios atos)
- d) Reabriu a etapa de lances, porém somente para as empresas que ficaram de fora do primeiro pregão. (ilegalidade, falta de isonomia, sigilo das propostas).

É fato incontroverso que a dinâmica de sucessivos erros ao dar continuidade ao processo em epígrafe fere todo o contexto normativo vigente, motivo pelo qual deve a administração municipal anular o procedimento licitatório em epígrafe.

Que nem se alegue que com referida ação o Município atendeu ao critério da proposta mais vantajosa, porque não é essa a questão. A licitação, embora tenha como princípio fundamental a busca da proposta mais vantajosa, ela deve atender, outrossim, por lógica simétrica ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da ampla concorrência, da isonomia, do sigilo das propostas, todos esses frustrados.

Desta forma, **REQUER** ao Ilustre Pregoeiro, para que seja submetido o presente recurso para parecer jurídico, bem como, submetido a deliberação da Comissão do presente processo, para que, admitido e conhecido as razões de fato e de direito do presente recurso, requer ainda:

- 1) Seja reconsiderada a decisão da Comissão que decidiu pela realização de um novo pregão, tendo em vista que esta faculdade não está prevista no ordenamento jurídico;

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09**



**RAVATUR**  
Transporte Escolar Ltda

- 2) Pela nulidade do ato, seja anulado o processo licitatório para que sejam oportunizado a todos isonomia de condições que por consequência possibilita a ampla concorrência e a busca de proposta mais vantajosa ao Município;
- 3) Seja deflagrada pela Presente Comissão, diligências para apurar conduta de empresas do mesmo núcleo familiar que participaram em conluio do certame com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame;
- 4) Seja o presente recurso, juntamente com a cópia do Processo Licitatório encaminhado para o Controlador Interno para que esse, após análise dos fatos, encaminhe as recomendações de praxe ao Prefeito Municipal;
- 5) Seja remarcado novo processo licitatório, para oportunizar a todos a participação isonômica.

Caso não seja esse o entendimento desta Insigne Comissão de Licitações, **REQUER** alternativamente:

- 1) A desistência dos Itens 02, 10 e 36 cotados no presente certame pela Empresa ora subscrita por não concordar com a dinâmica com que foi conduzido referido certame e entender que o mesmo está eivado de nulidades insanáveis;
- 2) Seja disponibilizado cópia integral do Processo Licitatório em epigrafe, sobretudo o relatório de lances de todas as empresas no momento das "DUAS" fases do Pregão, devidamente destacado a forma de classificação das propostas com as respectivas empresas.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bituruna, 13 de dezembro de 2019.

**Ravatur Transporte Escolar Ltda**  
CNPJ nº 08.426.980/0001-09  
Ilson Alberto Ravanello  
Procurador

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09**